



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000065/2025,
APRESENTADA PELA EMPRESA ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000175/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 00065/2025

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS,
ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER
AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL
DR. ROBERTO DE CUNTO.**

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 12.08.2025

I – DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações foram apresentadas tempestivamente pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, Galpão 5, Distrito Ind. Genesco Aparecido de Oliveira, CEP 33240-094, Lagoa Santa/MG, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos da Cláusula 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025, razão pela qual deve ser conhecida para exame de mérito.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta que as exigências editalícias, ao determinarem que o monitor multiparâmetros possua Escala de Coma de Glasgow (ECG) incorporada e faixa de medição de frequência respiratória de 4 a 180 rpm, impõem restrições indevidas à ampla competitividade do certame, contrariando os princípios previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à exigência da Escala de Coma de Glasgow incorporada, afirma que:

“A Escala de Coma de Glasgow (ECG) é um protocolo clínico manual, realizado por avaliação neurológica do profissional de saúde, não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



tratando de um parâmetro captado automaticamente pelos monitores multiparâmetros.”

Sustenta que tal requisito configura direcionamento, afrontando os princípios da isonomia e da competitividade, além de não se encontrar previsto nas normas técnicas aplicáveis. Invoca a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, destacando o Acórdão nº 1921/2011 – Plenário, segundo o qual:

“A Administração deve abster-se de estabelecer exigências excessivas ou desnecessárias ao atendimento de seu interesse, sob pena de comprometer o caráter competitivo da licitação.”

Alega, ainda, que as Normas Técnicas ABNT NBR IEC 60601-1, 60601-2-49 e 60601-2-27 não preveem obrigatoriedade de cálculo automático da Escala de Glasgow, o que tornaria a exigência *“ultrapassadora dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei 14.133/2021”*.

Ressalta que o edital já contempla a exigência de protocolos MEWS e NEWS, amplamente utilizados e que permitem a inserção manual do valor da Glasgow, concluindo que:

“Impor tal funcionalidade significa restringir a competitividade sem necessidade técnica, em afronta ao art. 7º, §4º, da Lei 14.133/2021, que veda exigências que limitem a competição sem adequada justificativa técnica.”

Quanto à exigência da faixa de frequência respiratória de 4 a 180 rpm, sustenta que tal parâmetro carece de fundamento técnico, pois:

“A frequência respiratória normal em adultos varia de 12 a 20 rpm. Em situações de emergência, taquipneias severas podem atingir valores entre 40 e 60 rpm, com raríssimas exceções superando esse intervalo. Faixas superiores a 100 rpm são incomuns e clinicamente inviáveis na



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



monitorização hospitalar de adultos e mesmo de pacientes pediátricos, segundo a literatura médica.”

Argumenta, ainda, que:

“A parametrização além de 150 rpm não agrega valor clínico, comprometendo inclusive a usabilidade do equipamento.”

Dessa forma, propõe a alteração para 4 a 150 rpm, alinhada às práticas clínicas e às normas técnicas, preservando a economicidade e a competitividade.

Para reforçar seu entendimento, cita o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU, no qual se estabelece que:

“A descrição do objeto deve ser redigida de forma clara, objetiva, suficiente e sem restrições injustificadas à competição.”

E, ainda, o Acórdão nº 2.273/2011 – Plenário do TCU, segundo o qual:

“Os instrumentos convocatórios não podem conter exigências desarrazoadas ou desproporcionais, as quais restringem indevidamente o caráter competitivo do certame.”

Diante disso, requer: A retirada da exigência de Escala de Coma de Glasgow automática nos monitores multiparâmetros, por se tratar de requisito desnecessário e restritivo à competitividade; A adequação da faixa de medição de frequência respiratória (rpm) de 4 a 180 rpm para 4 a 150 rpm, de acordo com a realidade clínica e normas técnicas vigentes; A publicação de errata no edital, em tempo hábil, nos termos do art. 124, §1º da Lei 14.133/2021, a fim de sanar as ilegalidades apontadas e preservar a isonomia e a ampla competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



É o Relatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com o intuito de assegurar a legalidade, a transparência e a motivação da decisão administrativa, foi solicitada manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante do objeto, a qual apresentou resposta circunstanciada, conforme se segue.

No que se refere à exigência da Escala de Coma de Glasgow (ECG) incorporada ao monitor multiparâmetros, a manifestação ressalta tratar-se de método amplamente reconhecido no cenário internacional para a avaliação do nível de consciência em pacientes neurológicos, sendo indispensável em situações de trauma, emergência e cuidados intensivos. Consoante registrado:

“A Escala de Coma de Glasgow é um método reconhecido internacionalmente para avaliação do nível de consciência de pacientes neurológicos, em situação de trauma, emergência e cuidados intensivos, conforme descrito por Teasdale & Jennett (1974). A utilização desta escala permite avaliação precisa e padronizada da resposta ocular, verbal e motora do paciente, auxiliando diretamente nas decisões clínicas críticas.”

Foi destacado, ainda, que não se trata de protocolo redundante em relação ao MEWS ou NEWS, pois cada ferramenta cumpre objetivos distintos. Nesse sentido, a análise consignou que:

“A ECG não se confunde com protocolos de deterioração precoce, como MEWS ou NEWS, que possuem objetivos distintos. Enquanto a ECG avalia especificamente a resposta neurológica, MEWS e NEWS são protocolos que consideram diversos sinais vitais (frequência cardíaca, pressão arterial, frequência respiratória, temperatura, saturação de oxigênio) para detectar precocemente sinais de deterioração clínica, permitindo acionamento rápido das equipes de intervenção.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



A área técnica enfatizou, portanto, que a exigência não é redundante, mas sim complementar, sendo considerada de fundamental importância clínica e já presente em diversos modelos de monitores disponíveis no mercado, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida.

No tocante à faixa de medição de frequência respiratória de 4 a 180 rpm, concluiu-se pela pertinência da previsão editalícia, uma vez que há registros de condições clínicas agudas em que a frequência respiratória pode atingir valores superiores aos padrões habituais, inclusive acima de 100 rpm, como ocorre em quadros de insuficiência respiratória grave, choque séptico ou metabólico. Nesse ponto, a resposta técnica registrou que:

“A alegação de inadequação da faixa de frequência respiratória de 4 a 180 rpm também não procede tecnicamente. Estudos e protocolos clínicos evidenciam situações em que pacientes, especialmente em condições agudas e emergenciais, podem apresentar extrema taquipneia, atingindo frequências respiratórias superiores às normalmente esperadas (40 a 60 rpm), podendo ultrapassar 100 rpm em quadros de severa insuficiência respiratória, choque séptico ou metabólico, conforme documentado por pesquisas clínicas (ex.: Tobin, M.J., ‘Principles and Practice of Mechanical Ventilation’).”

A manifestação ainda afastou o argumento de que o parâmetro ampliado aumentaria a incidência de alarmes falsos, afirmando que:

“Estabelecer uma faixa mais ampla não implica maior risco de alarmes falsos, mas sim assegura que o equipamento possa atender adequadamente a quaisquer cenários clínicos excepcionais, preservando segurança e precisão na monitorização.”

Por fim, destacou-se que há disponibilidade no mercado de equipamentos capazes de atender ao intervalo especificado, não havendo restrição injustificada ou prejuízo à



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



competitividade.

Diante dos fundamentos expostos, a autoridade técnica concluiu:

“As exigências descritas no edital são plenamente justificadas, tecnicamente fundamentadas e não acarretam restrição indevida à competitividade, garantindo, ao contrário, a qualidade assistencial necessária para o adequado atendimento clínico dos pacientes. Sendo assim, solicitamos o indeferimento integral da impugnação apresentada pela Alfa Med Sistemas Médicos Ltda., mantendo-se inalterados os requisitos originais do edital.”

IV – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conhece-se a impugnação apresentada pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, por preenchidos os requisitos legais, mas, no mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, por ausência de vícios no item monitor multiparâmetros que possam comprometer a legalidade, a competitividade, a vantajosidade ou a isonomia do certame.

A decisão fundamenta-se na análise técnica exarada pela unidade requisitante, que segue na íntegra, anexada à presente resposta.

Extrema, 25 de agosto de 2025

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto nº 4.187 de 08 de janeiro de 2025.